

A. I. Nº - 281317.0005/03-1  
AUTUADO - TROPICAL FRUIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - JONEY CESAR LORDELLA DA SILVA  
ORIGEM - INFASZ IGUATEMI  
INTERNET - 17.11.03

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0445/01-03**

**EMENTA: ICMS.** 1. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. REGISTRO DE SAÍDAS. MULTA. Infração não contestada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADA. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial da mercadoria não escriturada. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/03 e cobra multa em decorrência de:

1. Falta de apresentação de livro fiscal, quando regularmente intimado, especificamente o livro Registro de Saídas – R\$90,00;
2. Falta de escrituração de notas fiscais de entradas referentes a aquisições de mercadorias não tributáveis (exercício de 1998). Multa de 1% sobre o valor das mercadorias – R\$5.102,67;
3. Falta de escrituração de notas fiscais de entradas referentes a aquisições de mercadorias não tributáveis (exercício de 1999). Multa de 1% sobre o valor das mercadorias – R\$6.382,87.

O autuado apresentou defesa (fls. 163/164), não discordando da multa aplicada pela falta de apresentação do livro Registro de Saídas. Informou que estaria efetuando o recolhimento da mesma.

Em relação às infrações 2 e 3, disse que apesar dos períodos levantados já terem sido fiscalizados, conforme Auto de Infração nº 279696.0017/01-1, datado de 3/10/01, acreditava que o autuante poderia ter convertido a multa aplicada em uma penalidade fixa, considerando este fato, bem como por não ter causado qualquer prejuízo ao Erário.

Neste mesmo sentido apelou a este Conselho de Fazenda, aduzindo ainda que passava por dificuldades financeiras para cumprir com suas obrigações.

Por fim, afirmou que oportunamente estaria anexando relatório quantitativo dos seus estoques e das notas fiscais do período, para comprovar que não existia desvio de mercadorias e prejuízo ao Estado.

O autuante (fl. 167) ratificou o procedimento fiscal, informando que todas as notas fiscais foram colhidas junto ao Sistema CFAMT desta Secretaria da Fazenda já que o sujeito passivo havia

dificultado a fiscalização não apresentando qualquer das notas fiscais de entradas relativas ao período fiscalizado, mesmo intimado.

Observou que a empresa omitiu suas operações comerciais no período conforme DMAs que anexou ao PAF, onde constam que todas “zeradas” para os períodos de 1998 e 1999.

Informou, ainda, que o estabelecimento autuado não fora fiscalizado anteriormente como disse o impugnante. A Ordem de Serviço emitida para a auditoria que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração era única, sendo originária pelo critério de “decadência”, já que o último período fiscalizado fora anterior ao ano de 1998.

O contribuinte foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal. Nesta intimação foram anexados os documentos apresentados pelo autuante. Não houve manifestação (fls. 188).

## **VOTO**

O autuado não se insurge contra a multa aplicada em razão da falta de apresentação do livro Registro de Saídas, quando regularmente intimado. Ao contrário, confessou a irregularidade, afirmando que iria recolher aos Cofres do Estado a multa aplicada. Nesta circunstância, subsiste a infração.

As infrações 2 e 3 tratam da aplicação da multa de 1% sobre os valores das mercadorias entradas no estabelecimento autuado sem que fossem escrituradas no livro Registro de Entradas nos exercícios de 1998 e 1999. Os documentos fiscais foram colhidos junto ao Sistema CFAMT uma vez que embora intimado para apresentá-los o autuado não forneceu ao fisco qualquer um. Entregou o livro Registro de Entradas sem qualquer escrituração (fls. 12/15). As notas fiscais foram dadas a conhecer ao sujeito passivo. Também o autuante, quando de sua informação fiscal, anexou aos autos cópias das DMAs entregues pela empresa ao longo do período fiscalizado, onde foram consignadas que o estabelecimento não havia realizado qualquer operação comercial.

O impugnante não contestou a irregularidade cometida, porém solicitou que a multa de 1% sobre o valor das mercadorias fosse convertida em multa fixa, uma vez que já havia sido fiscalizado no período ora autuado e que não causou qualquer prejuízo ao Erário.

Sobre a autuação realizada através do Auto de Infração nº 279696.0017/01-1, datado de 3/10/01, embora o autuante já tivesse afirmado que o estabelecimento não havia sido fiscalizado no período, inclusive trazendo aos autos cópia da ordem de Serviço nº 507214/03, busquei junto ao sistema informatizado desta Secretaria de Fazenda cópia do referido Auto de Infração, que solicitei fosse apensado ao presente. O que se observa é a fiscalização em outro estabelecimento da empresa (IE nº 29.980.741, CNPJ nº 01.543.001/001-45) emissor das notas fiscais autuadas, sem nenhuma relação com a presente fiscalização.

Quanto ao fato de não ter causado qualquer prejuízo ao Erário, observo que aqui não se estaria a cobrar imposto, e sim penalidade por descumprimento de obrigação acessória determinada em lei.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no valor de R\$11.575,54.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281317.0005/03-1, lavrado contra **TROPICAL FRUIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$11.575,54**, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, XI e XX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, de novembro de 2003.

CLARICE ANÍSIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - - JULGADOR